



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720003/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.180 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/11/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia o conhecimento parcial da peça impugnatória e os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos do verbete sumular de nº 02 do CARF, falece o Conselho de competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE CARATINGA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$77.585,55 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e

cinco reais e cinquenta e cinco centavos), por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre as remunerações de segurados considerados contribuintes individuais; R\$5.840,40 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (parte dos segurados) incidentes sobre as remunerações de segurados considerados contribuintes individuais; R\$2.913.948,03 (dois milhões, novecentos e treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre as remunerações de segurados considerados contribuintes individuais; R\$206.811,08 (duzentos e seis mil, oitocentos e onze reais e oito centavos), por ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (parte dos segurados) incidentes sobre as remunerações de segurados considerados contribuintes individuais.

Em sua peça impugnatória (f. 1.814/1826) apresenta defesa subdividida nos seguintes tópicos: “preliminar – ausência de co-obrigados solidários”; “decadência”; “da imunidade intergovernamental recíproca”; “total improcedência dos lançamentos fiscais”; “vínculo empregatício”; “contribuição da empresa sobre remuneração de empregados – contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade e contribuição devida a terceiros”; contribuição da empresa sobre remuneração dos prestadores de serviços e contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade e contribuição devida a terceiros”; “retenção do contribuinte individual”; “impossibilidade da cobrança de multa e juros ou obrigações acessórias”; e, “acréscimos legais – princípio da proporcionalidade e razoabilidade.”

Ao se debruçar sobre a peça impugnatória, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/11/2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA

Em se tratando de lançamento de ofício de contribuições não declaradas e não recolhidas, aplica-se o disposto no inc. I, do art. 173 do Código Tributário Nacional, que determina o prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para formalização do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A inconstitucionalidade não se discute em instância administrativa. É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA

As contribuições previdenciárias não pagas nos prazos previstos na legislação, serão acrescidas de multa de mora e juros de mora, conforme dispõe o arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/11/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA.

Tendo a empresa remunerado seus contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário (art.28, III da Lei no

8.212/91), torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições incidente sobre tais verbas, previstas no art. 22, III da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A empresa obrigada a arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com a legislação pertinente(arts. 21, 30, I “b” todos da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 4º da Lei nº 10.666/03).

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE.

O consórcio intermunicipal de saúde é responsável pela obrigação de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços (art. 15 da Lei nº 8.212/91).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 2013/2.014)

Cientificado, apresentou recurso voluntário (f. 1.333/1.336), replicando as mesmas teses declinadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça inaugural de defesa (f. 1.814/1826) e a recursal (f. 1.333/1.336) noto que, embora tenham sido suprimidos os tópicos que delimitavam as teses suscitadas, há mera réplica daquilo que arguido em sede de impugnação, em franca colisão com o princípio da dialeticidade, norteador da lógica processual, que, por si só, implicaria no não conhecimento do recurso.

Entretanto, apenas para robustecer os motivos para o reconhecimento da ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, passo a tecer outras razões. Em sede de impugnação requerido que, “em sede preliminar, deve a autuação ser integralmente reformada para impor como co-obrigados os municípios que lhe compõe, incluindo-os no polo passivo dos autos de infração em apreço.” (f. 1.815)

A apreciar a insurgência, aclarou a DRJ que,

ainda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento, tivesse entendido que existisse solidariedade entre o citado Consórcio/Impugnante e os Municípios que o compõe **(o que**

não ocorreu no presente caso, haja vista que o Auto de Infração não contém menção à existência de responsabilidade solidária), nada impediria que a exigência fosse direcionada exclusivamente ao CISMIRECAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga, pois a responsabilidade tributária solidária não comporta o chamado benefício de ordem (Código Tributário Nacional, art. 124, parágrafo único), sendo lícito ao credor cobrar a dívida inteira de qualquer dos coobrigados. (f. 2.022/2.023; destaques no original)

A despeito disso, em grau recursal replica a mesma tese, nos exatos termos – vide f. 2.043 –, o que demonstra não só a afronta ao princípio da dialeticidade, bem como a carência de interesse de agir. Ainda que não tenha a DRJ registrado se tratar de conhecimento parcial da impugnação, o excerto supratranscrito demonstra tal fato.

De igual forma, reitera “ser imprescindível o reconhecimento da imunidade intergovernamental recíproca” – vide f. 2.043 do recurso voluntário e f. 1.815 da impugnação –, embora a instância *a quo* tenha aclarado que

[a] Imunidade prevista no art. 150, VI, “a” da CF, diz respeito à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os quais estão impedidos de instituírem ***impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*** (...).

Diante da legislação acima transcrita e do que dispõe a Constituição Federal, verifica-se que o Impugnante não tem natureza jurídica de pessoa política (União, Estados, Distrito Federal e Município), mas sim de associação pública, logo, não preenche a primeira exigência do comando constitucional (ente político).

Acrescenta-se, ainda, que no caso em tela não está se exigindo **impostos**, mas sim contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas (art.28, III c/c o art. 21, art.22, III, todos da Lei nº8.212/91), conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da “imunidade intergovernamental recíproca”, que veda a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de instituírem imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. (f. 2.024/2.025; destaques no original)

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela DRJ, negligenciando ainda o conhecimento parcial da impugnação, certo não terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Por derradeiro, tampouco possível conhecer de teses alicerçadas na inconstitucionalidade, eis que esbarram no verbete sumular de nº 02 deste eg. Conselho, que reafirma a competência exclusiva do Poder Judiciário para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira